

PROCESSO N.º 112/04

PROTOCOLO N.º 5.799.835-0/03

PARECER N.º 224/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ENERZITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Convalidação de Estudos realizados nos Exames Supletivos - Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo Ofício n.º 245/04 - GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente da Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba, que trata de pedido de convalidação de estudos de **Enerzita Rodrigues de Oliveira** realizados nos Exames Supletivos - Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem.

1.2. Através da justificativa constante à fl. 02-CEE, a Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba relata a situação escolar da referida candidata/aluna:

“A aluna ENERZITA RODRIGUES DE OLIVEIRA, filha de Antonio Xavier de Moraes e Lídia Bitner, nascida em 12.06.1958, natural de Itajaí-SC, prestou Exames de Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, realizados na Escola Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, conforme Resolução Secretarial n.º 4748/96 DOE de 09.12.1966.

A referida aluna realizou seus estudos em ordem cronológica irregular, como segue:

Abril de 1995 - Prestou Exames de Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem nas disciplinas de: Introdução à Enfermagem, Enfermagem Materno-Infantil, Enfermagem Médico-Cirúrgica, Psicologia Aplicada e Ética Profissional, sendo aprovada.

Outubro de 1995 – Prestou Exames de Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, na disciplina de Anatomia e Fisiologia Humanas, sendo aprovada.

Março de 1997– Prestou Exames de Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, na disciplina de Enfermagem em Saúde Pública, sendo aprovada.

Junho de 1997 – Prestou Exame Prático, sendo aprovada.

Janeiro de 1999 – Concluiu o ensino de 1.º Grau Supletivo, de acordo com a Lei 5692/71 e 9394/96.

A Vida Escolar da aluna apresenta como irregularidade, o ingresso nos Exames de Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, sem a conclusão ao 1.º Grau, fugindo assim seus estudos da seqüência natural...”

1.3 A CDE/SEED instrui o presente processo relatando o seguinte:

“(...) informamos que a aluna cursou o Curso de Auxiliar de Enfermagem, na Escola Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, do Município de Curitiba (fls. 08), sem comprovar o pré-requisito mínimo exigido, ou seja, a conclusão do Ensino de 1.º Grau, tendo em vista que o documento escolar apresentado para matrícula é inidôneo (fls. 09). Na época, o protocolado n.º 3.365.947-7 foi encaminhado ao Ministério Público para apurar responsabilidade quanto a adulteração do documento (ver Inf. n.º 21/1998-CDE/SEED, fls. 12).

Posteriormente, aos 18/01/1999, a aluna concluiu o Ensino de 1.º Grau Supletivo – Função Suplência de Educação Geral, no Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância Poty Lazzarotto, de Curitiba (fls. 05), ficando os estudos do Curso de Auxiliar de Enfermagem em ordem cronológica irregular.

Informamos ainda que os estudos registrados nos documentos escolares às fls. 05 e 08 conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED.” (Cf. fl.15-CEE).

2. No Mérito

2.1 A candidata: Enerzita Rodrigues de Oliveira realizou os Exames Supletivos – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, ofertados pela Secretaria de Estado da Educação, nos anos de 1995 e 1997. Inscreveu-se nos Exames sem a conclusão do Ensino de 1º Grau, apresentando na oportunidade um Histórico Escolar do Ginásio Estadual Irenio Moreira Nascimento, do Município de Tibagi, (fl. 11-CEE). Posteriormente, concluiu o Ensino Fundamental Supletivo no Centro de Educação Aberta, Continuada, a Distância de Curitiba em 1998/1999.

2.2 O Ensino Supletivo estava ainda regulamentado sob a égide da Deliberação n.º 34/84 - CEE, que instituiu:

*“Art. 39 O curso supletivo – função suplência profissionalizante a nível de 2º grau destina-se a alunos que comprovem um (1) dos seguintes pré-requisitos
I – conclusão do curso de 1º grau regular ou estudos equivalentes;
II - conclusão de curso que inclua a educação geral a nível de 2º grau.
§ 1º - Na hipótese do inciso I, o aluno recebe certificado referente à parte profissionalizante, sem adquirir direito a prosseguimento de estudos.”*

2.3 O Edital do referido Exame, do DESU/SEED – Comissão Central dos Exames Supletivos, estabelecia o seguinte no item **3 - Condições Para Inscrição Aos Exames:**

“...3.1 Pré - requisitos

3.1.1. Idade mínima de 21(vinte e um) anos, completos ou a completar até a data do Exame pretendido (Prova Teórica) e ter concluído o 1º grau ou equivalente da legislação anterior, até o último dia da inscrição.”

2.4 A lei é clara em relação aos pré- requisitos exigidos para que um candidato possa se inscrever nos Exames de Suplência Profissionalizante. O Estabelecimento de Ensino não conferiu com rigor a documentação escolar apresentada pela candidata no ato da inscrição para o Exame e a irregularidade foi constatada somente no momento da emissão do Certificado, conforme o contido na Informação n.º 21/98 da CDE/SEED, a saber:

“(...

- a) em pesquisas realizadas nos documentos microfilmados nesta Coordenação, constatou-se a não existência das notas e demais dados contidos no Certificado de Conclusão do 1.º Ciclo do Ensino Médio, às folhas 05 verso;*
- b) o impresso utilizado é o oficial, em uso na época da expedição, às folhas 05;*
- c) o documento foi encaminhado, via NRE, ao Colégio Estadual Irenio Moreira Nascimento, município de Tibagi, que procedeu à nova conferência, sendo que o Representante do NRE no citado município, constatou que não foi encaminhado nenhum documento a aluna ENERZITA RODRIGUES DE OLIVEIRA no referido Estabelecimento de Ensino, conforme informação às folhas 08.” (Cf. fl. 19-SEED).*

2.5 Com referência ao documento com indícios de falta de autenticidade, a CDE/SEED encaminhou ao Ministério Público, Protocolo n.º 3.365.947-4, para as devidas providências. (fl. 15-CEE)

2.6 Sem o cumprimento dos pré-requisitos estabelecidos são nulos todos os estudos realizados.

2.7 Desta maneira, anulando os estudos até então realizados, estaríamos penalizando somente a candidata. Ainda assim, não se justifica que a mesma se beneficie de documento não autêntico para conseguir tal fim, caso contrário, teríamos uma grande maioria cometendo atos ilícitos para conseguir seus objetivos.

II - VOTO DO RELATOR

Para convalidar os estudos realizados nos Exames Supletivos – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, de **Energiza Rodrigues de Oliveira**, correspondente aos anos de 1995 e 1997, realizados na Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré, de Curitiba, determina-se a realização de Exame Especial, no qual as Competências Específicas deverão ser avaliadas por uma Comissão constituída por um enfermeiro devidamente designado pelo COREN/PR e por dois professores habilitados na área específica, do curso em tela, cabendo:

1º à **SEED** em conformidade com a alínea t, Art.74, da Lei nº 4.978/64 – Sistema Estadual de Ensino do Paraná constituir uma Comissão Especial a fim de apurar responsabilidades quanto à matrícula;

2º à **SEED** assegurar a oferta do referido exame, sem acarretar ônus financeiro para a aluna; constituir a Comissão Examinadora retromencionada; e ainda, uma Comissão Especial para examinar no referido estabelecimento de ensino os documentos escolares dos alunos do Curso de Enfermagem, embasados nos Artigos 7º, 12 e Inciso I do Artigo 14, da Deliberação n.º 4/99 – CEE;

3º à **Direção da Escola** convocar **Energiza Rodrigues de Oliveira**, para Exame Especial – Avaliação de Competências, a realizar-se em Curitiba;

4º à **Direção da Escola** e ao **NRE de Curitiba** a responsabilidade de todo o processo deste Exame;

5º ao **NRE de Curitiba** proceder conforme o disposto no Título V, da Deliberação n.º 9/01 – CEE, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

A medida estabelecida para o presente caso se restringe unicamente ao processo de convalidação de estudos da interessada.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à CDE/SEED, ao COREN/PR, ao NRE de Curitiba e devolva-se o Processo n.º 112/04-CEE, à origem para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.